

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I – RELATÓRIO

A ilustre Deputada Carmen Zanotto apresentou o Projeto em epígrafe com o objetivo de discriminar, no art. 193, § 1º, da CLT, a exposição do trabalhador a radiações ionizantes como fator gerador de adicional de periculosidade.

De acordo com a justificação da proposta, embora a Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), já garanta, em nível infralegal, o pagamento do adicional de periculosidade de que trata o art. 193, § 1º, da CLT, há que positivar, na própria Consolidação, este dever, visando a conferir maior estabilidade normativa à matéria.

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar dos nobres propósitos da ilustre autora do Projeto, temos de pôr em relevo, de início, que a fundamentação da proposta não é suficiente para promover o convencimento sobre a necessidade de aprovação da matéria.

De fato, como nos informa a justificção, o MTE regulamentou, por meio da Portaria nº 518, de 2003, a periculosidade para o trabalho em condições de exposição às radiações ionizantes.

Ainda de acordo com a fundamentação, dever-se-ia positivar a norma na própria Consolidação para maior estabilidade da matéria. No entanto não se encontram as razões para isso, por que a Portaria garante o pagamento do adicional aos trabalhadores afetados, não se fazendo necessária a sobreposição da mesma norma na CLT. Não lemos no texto, notícias sobre a negativa de pagamento do direito ou de outros problemas que poderiam ser resolvidos por meio da edição da norma proposta. Nossas pesquisas também não encontram graves disputas judiciais em torno do texto da Portaria citada. Desse modo, fica evidente a falta de subsídios para justificar a propositura do Projeto de Lei em análise e para promover o convencimento sobre a necessidade da medida.

O MTE, em razão de autorização expressa da CLT, tem editado dezenas de Portarias voltadas ao detalhamento e à complementação das disposições sobre higiene e saúde laboral presentes na Consolidação. Ao longo do tempo, essas Portarias, conhecidas como Normas Regulamentadoras (NR) tornaram-se uma compilação jurídica de referência para os empregadores, administradores, advogados, juízes do trabalho, auditores-fiscais, médicos, engenheiros e técnicos em segurança e saúde do trabalho, peritos, sindicalistas, enfim, para uma gama de profissionais envolvidos na aplicação da legislação de saúde e segurança do trabalho que manuseiam tais normas há décadas e tomam-nas como referência para suas ações. Esse compêndio, volumoso e complexo constitui-se, hoje, em uma das mais importantes ferramentas para disseminação da cultura de segurança e saúde laboral.

Assim, entendemos ser necessário que a autora da proposta exponha com precisão as razões para pôr em dúvida a capacidade dessa Portaria, em especial, de disciplinar de forma precisa e eficiente o pagamento do adicional de periculosidade no caso em tela. Note-se que a edição da Portaria em questão decorre diretamente do comando do art. 200, VI, da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....
 VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes,(...)

Lendo-se com cuidado o texto da Portaria editada, observa-se que ela adota também, em seu anexo I, um “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, relativo a atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Verifica-se, pois, que as situações em que as radiações geram o adicional são meticulosamente expostas e possuem um viés claramente técnico.

Esse viés técnico é a razão pela qual a matéria está bem positivada por meio da Portaria e não estaria melhor se se utilizasse a lei ordinária. O ato administrativo possui a agilidade e flexibilidade para acomodar tabelas e outros detalhes muito específicos que, inclusive, dependem de estudos técnicos e pareceres, que podem e devem ser atualizados com alguma frequência. Esse tipo de norma jurídica é, sem dúvida, mais bem acondicionado em uma Portaria do que em uma lei.

Finalmente, vê-se que, mesmo que se aprove a proposição em análise, o ato normativo que vai continuar regendo a concessão de fato do adicional será a própria Portaria, pois, como já se demonstrou acima, a lei ordinária não pode prescindir dela. Assim sendo, concluiu-se que a edição da lei ordinária proposta em nada altera a realidade jurídica já existente,

tratando-se apenas de uma sobreposição injustificável de comando legal novo sobre outro já existente.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.334, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator